Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 24/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 439/2021
Data: 06/03/2021 - Horário: 00:48
Legislativo - PLC 3/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, objetivando estabelecer novas regras de previdência social aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Pato Branco/PR.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, tem por premissa, estabelecer novas regras de funcionamento do RPPS do Município de Pato Branco, em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

Contempla, inclusive, a alteração da alíquota patronal do município de Pato Branco, de 14 para 18% (dezoito por cento), com a discriminação abaixo do respectivo impacto financeiro orçamentário:

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ANO	IMPACTO - (R$)	% RCL
2021	14.694.225,39	4,21%
2022	15.428.936,66	4,21%
2023	16.200.383,49	4,21%

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

* RCL - Receita Corrente Líquida

Impacto projetado para folha:

- Base de contribuição previdência: R$ R$ 6.279.583,49

- Novo percentual: 18% (dezoito por cento)

- Valor pago mensal: R$ 1.130,325,03 x 13 competências, incluindo gratificação natalina

- O impacto do ano de 2021 será proporcional, considerando a data da nova lei.

- Para os anos de 2022 e 2023 foi projetado reajuste de 5%, tanto na receita corrente líquida, quanto nas despesas do projeto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Receita Corrente Líquida	349.344,900,12
Índice de gastos com pessoal atualizado	42,30%
Limite de alerta	48,60%
Limite prudencial	51,30%
Limite constitucional máximo	54,00%
Demonstrativo da despesa com pessoal Orçamentos fiscal e da Seguridade Social Janeiro a dezembro de 2020	

Vislumbramos, que a única saída para a continuidade do Instituto de Previdência é adoção na íntegra das regras da União, instituídas pela EC 103/2019, visto que os estudos apontam que o déficit atuarial será reduzido de R$ 452,9 milhões para R$ 176,7 milhões, conforme **PARECER ATUARIAL** anexo ao projeto, dentro da seguinte perspectiva:

CENÁRIO VIGENTE: DÉFICIT ATUARIAL DE **R$ 452,9 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 35,33 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

CENÁRIO PROPOSTO DE REMUNERAÇÃO COM VENCIMENTO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: DÉFICIT ATUARIAL DE **R$ 387 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 30,16 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

1) CENÁRIO PROPOSTO + ALÍQUOTAS SEGURADOS DE 14%: DÉFICIT DE R$ **359,4 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 28 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

2) IDADES DE APOSENTADORIA DA EC Nº 103/2019 (com regras de transição da União): DÉFICIT DE **R$ 256,7 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 19,93 milhões / ano, a partir de 2023 até 2054.

3) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS NO QUE EXCEDE A 1 SM: DÉFICIT DE R$ **214 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 16,63 milhões / ano, a partir de 2021 até 2054.

4) ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL DE 18%: DÉFICIT DE R$ **176,7 MILHÕES** (sem plano de amortização) - aporte para déficit constante de R$ 13,60 milhões / ano, a partir de 2021 até 2054.

Fls. 3
Visto

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 5 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 4

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pato Branco, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº _____de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
II. as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I. incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
II. caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Fls. 5
Visto

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I. alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
II. art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
III. arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I –de R$ 0,1 (um centavo) até R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), aplicação da alíquota de 11% (onze pontos percentuais);

II –de R$ 1.100,01 (um mil, cem reais e um centavo), até R$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), aplicação da alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta pontos percentuais);

III – de R$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), até R$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), aplicação da alíquota de 15,50% (quinze vírgula cinquenta pontos percentuais);

IV -de R$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), até R$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 17,50% (dezessete vírgula cinquenta pontos percentuais);

V –de R$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), até R$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), aplicação da alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais);

VI –de R$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), até R$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), aplicação da alíquota de 20% (vinte pontos percentuais);

VII – de R$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), até R$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplicação da alíquota de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta pontos percentuais);

§ 2º Os valores previstos no § 1º, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, e aos valores do subsídio do prefeito como teto de remuneração, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A base de contribuição do servidor, prevista no § 1º, será aquela composta:

I -pelas verbas permanentes, constituída pelo vencimento do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço; e

II –pelo valor pago a título de plantão médico, aos servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, incluído o adicional por tempo de serviço.

§ 4º As alíquotas a que se refere este artigo, poderão ser revisadas anualmente, por meio de Lei, afim de garantir, o recolhimento de contribuições, em percentual de alíquota efetiva não inferior às contribuições dos servidores da União, nos termos do disposto no § 4º, artigo 9º da EC nº 103/2019, enquanto existir déficit atuarial.

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a base de contribuição de que trata o § 3º do artigo 8º, desta lei.

Parágrafo único: A alíquota patronal definida no *caput* poderá ser revisada, por meio de Lei, visando redução do déficit atuarial.

Art. 10 O valor dos proventos de inatividade para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, bem como a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

PI/RCE = (V) + (ATS)

Onde:

PI= Provento de inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
V = Vencimento do cargo efetivo
ATS = Adicional por tempo de serviço

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor.

§ 2º A apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, para os servidores ocupantes exclusivamente do cargo de médico plantonista, que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, será apurado da seguinte forma:

I – Para os servidores que possuem o direito se aposentar com a integralidade da última remuneração, será o equivalente ao valor apurado nos moldes do § 10 do artigo 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018;

II – Para os servidores que possuem o direito se aposentar com base na média aritmética, desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, será o equivalente ao apurado como valor de benefício, resultante deste cálculo.

§ 3º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição, dos servidores que possuem o direito de se aposentar com base na média

Fls. 10
Visto

aritmética desde julho de 1994, ou desde a admissão, se posterior, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 4º O servidor que não fizer opção pela migração para o Regime de Previdência complementar terá o direito de incorporar as verbas remuneratórias transitórias, de forma proporcional ao período contributivo, contados desde julho de 1994, ou desde a admissão do servidor no cargo atual do concurso público, se posterior, até a data da publicação desta lei.

§ 5º O servidor que fizer opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar, de caráter irrevogável e irretratável, nos moldes da legislação, terá o cálculo de seu benefício apurado com base nas contribuições previstas no § 3º do art. 8º, desta Lei, excluindo-se da base, as contribuições decorrentes de verbas transitórias, de todo o período contributivo.

Art. 11. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I. em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
II. para os demais dispositivos, no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:

I. dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018;
II. dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 74, de 23 de abril de 2018, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 14. Também ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 8
Visto

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento da alíquota patronal, em decorrência do anexo projeto de lei, que altera o percentual de 14 para 18% (dezoito por cento), têm adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 05 de março de 2021

IVAN FERNANDO PAULA DE LIMA
Secretário de Administração e Finanças

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 9
Visto

LUMENS
ATUARIAL

Canoas (RS), 04 de março de 2021.

Senhor

Ademilson Cândido Silva

Diretor Presidente – PATOPREV

Pato Branco – PR

Ref.: Parecer 2021.01-01 – Situação Atuarial PATOPREV

Prezado Senhor,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - PATOPREV, por meio de e-mail encaminhado no dia 02/03/2021, solicitando *"(...) PARECER TÉCNICO ATUARIAL, visando instruir projeto de lei a ser enviado para o Poder Legislativo Municipal."* com a descrição dos impactos de medidas qe podem ser tomadas relativas às alterações nas regras de benefícios bem como no plano de custeio do RPPS.

As medidas tratadas seriam as contidas nos projetos de lei a serem apresentados pelo Município de Pato Branco (PR) à Câmara de Vereadores, que contemplariam as seguintes alterações nas normas locais, conforme e-mail já referendado:

I. restrição da remuneração de contribuição dos servidores ativos para as rubricas permanentes, apenas (vencimento mais adicional por tempo de serviço);
II. alteração da alíquota normal dos segurados de 11% para 14%;
III. implantação de novo cálculo para concessão de pensões, implantação de novas regras de concessão de aposentadorias, permanentes e de transição, para todos os servidores, no modelo da União;
IV. redução da isenção sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas para 1 salário mínimo; e
V. alteração da alíquota normal patronal de 14% para 18%."

Para tanto, salientamos que nos reportaremos aos parâmetros gerais adotados na Avaliação Atuarial 2020 executada para este PATOPREV, cuja data base foi 31/12/2019.

Com base no plano de custeio proposto e nos benefícios cobertos pelo PATOPREV, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores de impactos atuariais, referentes a cada medida proposta pelo Município de Pato Branco (PR):

Fls 10
Visto

TABELA 1. IMPACTOS ATUARIAIS

Medida proposta	Impacto atuarial	Resultado (Deficit Atuarial)
Resultado Atuarial oficial – 31/12/2019	-	R$ 452,9 milhões
Restrição da remuneração de contribuição dos servidores ativos para as rubricas permanentes, apenas (vencimento mais adicional por tempo de serviço	R$ 65,9 milhões	R$ 387 milhões
Alteração da alíquota normal dos segurados de 11% para 14%	R$ 27,6 milhões	R$ 359,4 milhões
Implantação de novo cálculo para concessão de pensões, implantação de novas regras de concessão de aposentadorias, permanentes e de transição, para todos os servidores, no modelo da União	R$ 102,7 milhões	R$ 256,7 milhões
Redução da isenção sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas para 1 salário mínimo	R$ 42,7 milhões	R$ 214 milhões
Alteração da alíquota normal patronal de 14% para 18%	R$ 37,3 milhões	R$ 176,7 milhões
Impacto atuarial total	**R$ 276,2 milhões**	-

Conclui-se, portanto, que o impacto atuarial do conjunto das medidas supramencionadas acarretaria uma redução do passivo atuarial correspondente a R$ 276,2 milhões para o PATOPREV, acarretando, por conseguinte, na redução do plano de equacionamento do déficit atuarial a ser dimensionado quando da execução da Avaliação Atuarial posterior às alterações efetivamente aprovadas pela Casa Legislativa.

Ressalvamos, por fim, que os resultados e impactos apresentados sofrerão alterações quando da realização da Avaliação Atuarial 2021, relativa ao encerramento do exercício de 2020, quando serão consideradas as informações cadastrais mais atualizadas bem como as novas hipóteses mínimas necessárias para o atendimento da legislação, no que se refere à matéria atuarial.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
Lumens Atuarial

Fls 11
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

(Regulamentada pela Lei nº 5.256, de 7.12.2018)

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pato Branco, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Pato Branco, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão, estes compreendidos em invalidez, incapacidade, idade avançada e morte, bem como proteção à família.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I. **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. **carreira**: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;
III. **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.
IV. **remuneração**: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, bem como as de caráter temporário e/ou transitórias estabelecidas em Lei.
V. **recursos previdenciários**: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

Fls. 12
Visto

VI. **equilíbrio financeiro**: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
VII. **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
VIII. **taxa de administração**: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, denominado pela sigla PATOPREV.

Art. 4º O PATOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal com sede no Município de Pato Branco/PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O PATOPREV é a Unidade Gestora única do RPPS do Município de Pato Branco e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º O PATOPREV garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

§ 3º O PATOPREV procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, nos termos do§ 2º do art. 18 desta Lei.

§ 4º O PATOPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao PATOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao PATOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I. quando cedido, com ou sem ônus para o Município, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, observado o contido no artigo 11 desta lei;
II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;
III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado, ocupante de cargo efetivo, que exerça concomitantemente o mandato de Vereador, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado de outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do PATOPREV:

I. na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e
II. na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do PATOPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 9º A perda da condição de segurado do PATOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art. 10. O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PATOPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para ao PATOPREV as contribuições previdenciárias, partes patronal e do segurado, para que seja computado o respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no PATOPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11. O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I. o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
II. a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PATOPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PATOPREV, no prazo do art. 61, § 4º desta Lei, caberá ao Município de Pato Branco efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PATOPREV, conforme valores informados pelo Município de Pato Branco.

Art. 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Pato Branco o desconto e o repasse das contribuições ao PATOPREV.

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o PATOPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14. O servidor em licença sem remuneração, nos termos da legislação municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições patronal e do segurado.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo realizar o recolhimento retroativo das contribuições, que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo PATOPREV no respectivo período possibilitando-se o parcelamento destas contribuições em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Durante o período dos demais afastamentos ou licenciamentos do cargo, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo da remuneração, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição patronal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do PATOPREV, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;
II. os pais; e
III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma da legislação federal.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

§ 5º Nas hipóteses do inciso I do *caput*:

I. o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme estipulado no art. 35;

II. o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 (dois) anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, podendo, a critério do PATOPREV, poderá o beneficiário de pensão

Fls 16
Visto

motivada por invalidez ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício;

III. o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, podendo, a critério do PATOPREV, ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge:
 a) pelo divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
 b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
 c) pela anulação do casamento;
 d) pelo óbito;
 e) por sentença judicial transitada em julgado.
II. para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantido a prestação de alimentos;
III. para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;
IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
 a) ao completarem a 21 (vinte e um) anos;
 b) pela emancipação.

§ 1º Para os dependentes referidos nos incisos I, II e III deste artigo, que estejam em gozo de benefício de pensão por morte, acarreta a perda da qualidade de beneficiário do PATOPREV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão nos termos do inc. I do § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

I. pela cessação da invalidez;
II. por ordem judicial;
III. pela renúncia expressa;
IV. pela cessação da dependência econômica;
V. pelo falecimento;
VI. pelo matrimônio.

SEÇÃO III

Fls 11
Visto

DAS INSCRIÇÕES

Art. 18. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PATOPREV e que se processará da seguinte forma:

I. para o segurado, a qualificação perante o PATOPREV comprovada por documentos hábeis, como: ato de nomeação, fotocópia da carteira de identidade, do CPF, da certidão de casamento e comprovante de residência;
II. para os dependentes a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis, como: fotocópia da certidão de nascimento ou termo de tutela ou guarda.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PATOPREVfornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada ano, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 3º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de janeiro a março de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do PATOPREV, sob pena de retenção dos proventos ou da pensão, conforme o caso, até que a providência seja tomada.

§ 4º As notificações serão realizadas via meio eletrônico (e-mail) e/ou via impressão de aviso no contracheque do servidor.

§ 5º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a cargo do PATOPREV.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O PATOPREV compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:
 a) aposentadoria por invalidez;
 b) aposentadoria compulsória;
 c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 d) aposentadoria voluntária por idade;
 e) aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. A administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e/ou auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 62 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 43 desta Lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 43.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 d) ato de pessoa privada no uso da razão;

Fls. 19
Visto

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, especialmente as seguintes: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, hanseníase, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e tuberculose ativa, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, em especial na legislação do regime geral de previdência social.

§ 12. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do Prefeitura Municipal de Pato Branco, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 13. A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PATOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 15. Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial pelo PATOPREV e pelo Município e se as perícias, de forma unânime, concluírem pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Pato Branco, para o devido processo de reversão.

§ 16. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, podendo requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, observando as respectivas condições para concessão do novo benefício.

§ 17. Não será encaminhado para o processo de reversão o segurado aposentado por invalidez que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 18. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como base o limite do teto da legislação do regime geral de previdência social.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 51 desta Lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no exercício da docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 43 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 25. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I. pessoas com deficiência;
II. que exerçam atividades de risco; ou,
III. cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, definida no art. 62 desta Lei, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I. mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
III. a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

Fls. 22
Visto

§ 2º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao PATOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I. do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
III. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
IV. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 31. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Fls. 23
Visto

Art. 34. Perde o direito à pensão por morte:

I. após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
II. o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I. quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
II. pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
III. pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
IV. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:
 a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "*b*" e "*c*";
 b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,
 c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;
VI. pela renúncia expressa; e,
VII. pela morte do dependente.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bienalmente a exame de saúde a cargo do PATOPREV.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PATOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O segurado poderá receber o abono anual em duas parcelas, sendo pago da seguinte forma:

I. A primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício será paga na competência do mês de junho, podendo ser antecipada a partir da competência do mês de fevereiro, desde que protocolado requerimento justificado junto ao PATOPREV.
II. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, sendo paga na competência do mês de dezembro.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. Ao segurado do **PATOPREV** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 43 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

Fls 25 Visto

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade, no momento da concessão do benefício, reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e seu § 1º desta Lei, na proporção de 5% (cinco por cento) caso tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006, e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) se tiver completado as exigências antes dessa data.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 37 desta Lei, o segurado do PATOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV. 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 39. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de maio de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na

Fls. 46
Visto

remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no parágrafo único do artigo anterior, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 37 e 38 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Fls 21
Visto

Art. 42. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 23 e 37 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 23, 37 e 41, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 38 e 40, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 37 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

~~§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.~~

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela LC 79, de 7.12.2018)

~~§ 10. A última remuneração de contribuição, para efeito de concessão de benefícios previdenciários aos servidores que possuírem variação de carga horária ou estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, a cargo do PATOPREV, será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo.~~

§ 10. Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da EC 47/05 e EC 70/12), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60 (sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela LC 79, de 7.12.2018)

§ 11. Para cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os art. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

Fls 29
Visto

modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

~~**Art. 45.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 42 desta Lei.~~

Art. 45. É vedada a inclusão na base de cálculo dos benefícios, para efeito de percepção destes, a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou agente político, pago através de parcela única provimento comissionado e subsídio. (Redação dada pela LC 79, de 7.12.2018)

Art. 46. Ressalvado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 47. A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 48. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PATOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao PATOPREV, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PATOPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 51. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PATOPREV deverá facultar que, antes da

Fls. 30
Visto

concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PATOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente, até completar idade para aposentadoria compulsória, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, à perícia médica e também inclusive a todos os exames necessários a cargo do PATOPREV.

Art. 54. Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I. ausência, na forma da lei civil;
II. moléstia contagiosa; ou
III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I. a contribuição previdenciária prevista nos incisos II e III do art. 60 desta Lei;
II. o valor devido pelo beneficiário ao Município, mediante autorização expressa do segurado até o limite de 15% (quinze por cento) do provento e/ou pensão;
III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PATOPREV;
IV. o imposto de renda retido na fonte;
V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI. as consignações, estabelecidas na forma da lei; e
VII. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dos arts. 29 e 36 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do PATOPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente

vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 57. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PATOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 37, 38 e 40 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo PATOPREV, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 59. Compete ao PATOPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal; e
XI. aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

~~§ 3º Vetado.~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

§ 3º Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao PATOPREV, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que: (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV; (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

II - Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal. (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O *déficit* atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).~~

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil antecedente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte). (Redação dada pela LC nº 78, de 18.10.2018)

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
VII. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
VIII. o abono de permanência;
IX. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei específica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária. (Regulamentado pela Lei nº 5.256, de 7.12.2018)

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 64. O plano de custeio do PATOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Os demonstrativos e outras obrigações junto ao Ministério da Previdência Social deverão ser encaminhados nos respectivos prazos regulamentares.

Fls. 34
Visto

Art. 65. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 62 desta Lei.

~~§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).~~

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil antecedente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte). (Redação dada pela LC nº 78, de 18.10.2018)

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 66. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I. atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo;
II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;
III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 67. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 68. O Poder Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. O PATOPREV poderá a qualquer momento, requerer aos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PATOPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO XII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. A organização do **PATOPREV** será composta da seguinte estrutura:

Fls. 35
Visto

I. Conselho de Administração;
II. Conselho Fiscal;
III. Diretoria Executiva.

Art. 71. Os Conselheiros em exercício, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal receberão um auxílio pecuniário, que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor.

Art. 72. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 73. Fica vedada a participação de membro nos Conselhos de Administração e Fiscal e na Diretoria Executiva que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, de outro membro dos mesmos Conselhos e mesma Diretoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco - PATOPREV, composto por 07 (sete) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Os membros do Conselho de Administração deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público , ativo ou inativo, segurado do PATOPREV;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior;
IV. possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
V. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público;
VI. não exercer cargo eletivo.

Art. 76. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I. O Diretor Presidente da Diretoria Executiva do **PATOPREV**, sendo membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

II. 6 (seis) representantes dos servidores segurados ativos ou inativos do **PATOPREV,** indicados respectivamente:

a) 01 (um) pelo Executivo;
b) 01 (um) pelo Poder Legislativo;
c) 01 (um) pela Associação dos Funcionários Públicos Municipais, eleito em Assembleia Geral;
d) 01 (um) pelo Sindicado dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;

Fls 36
Visto

e) 01 (um) pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral.
f) 01 (um) pela APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho de Administração deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a nomeação por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, indicados, receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As deliberações do Conselho de Administração serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 77. Compete ao Conselho de Administração:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto de Previdência;
III. aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência, bem como de seu patrimônio;
IV. elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
V. aprovar o orçamento do Instituto de Previdência;
VI. solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
VIII. aprovar as Contas do Instituto de Previdência, após análise do Conselho Fiscal;
IX. promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto de Previdência;
X. deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
XII. fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
XIII. autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XIV. aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

XV. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;
XVI. indicar, dentre os conselheiros, 02 (dois) membros e 01 (um) suplente para o Comitê de Investimentos;
XVII. julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
XVIII. apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do **PATOPREV**;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;
III. possuir ensino médio completo;
IV. ter necessariamente mais de (03) três anos de efetivo exercício como servidor público;
V. não exercer cargo eletivo.

Art. 80. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes dos servidores segurados do PATOPREV indicados pelo Poder Executivo;
II. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Poder Legislativo;
III. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais eleito em Assembleia Geral;
IV. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Pato Branco, eleito em Assembleia Geral;
V. 01 (um) representante dos servidores segurados do PATOPREV, indicado pela Associação dos Professores Municipais, eleito em Assembleia Geral; e
VI. 01 (um) representante da APP Sindicato, eleito em Assembleia Geral.

§ 1º Cada indicação para a composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de metade dentre os conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3° O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

Fls. 38
Visto

§ 4° As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5° O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo seu suplente.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal receberão por sessão ordinária que participarem, o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco, que não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou a benefício do servidor, não sendo remuneradas as sessões extraordinárias.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto de 2/3 de seus membros.

Art. 81. Compete ao Conselho Fiscal:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);
II. examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
III. pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
IV. elaborar e votar seu Regimento Interno;
V. indicar, dentre os conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;
VI. propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar convenientes.
VII. comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
VIII. convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões e esclarecimentos de assuntos do RPPS;
IX. dar publicidade aos segurados, mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
XI. aprovar o orçamento do **PATOPREV**;
XII. fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;
XIII. opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 82. A Diretoria Executiva será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Benefícios;
IV. Comitê de Investimentos.

§ 1º Os Cargos componentes da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo Financeiro serão obrigatoriamente providos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, segurados vinculados ao PATOPREV.

§ 3º Os nomeados para os Cargos de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios deverão possuir formação superior completa.

§ 4º O Diretor Presidente fará *jus* ao recebimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 5º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Benefícios farão *jus* ao recebimento de R$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), a título de função gratificada, que serão reajustados nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores do Município de Pato Branco.

§ 6º O Diretor Presidente do PATOPREV responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O Diretor Presidente será suspenso do exercício de seu mandato, após a instituição de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de quaisquer infrações, em face do descumprimento de obrigações imposta por esta Lei ou por outras leis federais.

§ 9º Caso a conclusão do processo administrativo referenciado no parágrafo anterior configure a ocorrência de crime administrativo no exercício dos atos do Diretor Presidente, este será destituído, após a realização de votação do Conselho de Administração, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo a cópia do procedimento administrativo encaminhada para o Ministério Público.

§ 10. No caso de afastamento do Diretor Presidente de suas funções por até 90 (noventa dias), responderá pelo cargo neste período, o Diretor Administrativo Financeiro, recebendo a remuneração relativa àquele.

Art. 83. O valor das gratificações estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

~~**Art. 84.** Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos no artigo 81, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas no artigo 81, § 4º, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.~~

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 82, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas nos §§ 4º e 5º do art. 82, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio. (Redação dada pela LC 79, de 7.12.2018)

Parágrafo único. O valor da função gratificada de que trata o parágrafo 4º do art. 81 será suportado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, assim como a remuneração relativa

Fls. 40
Visto

ao cargo do servidor investido na Diretoria Administrativa, que continuará sob responsabilidade do órgão cedente.

Art. 85. Os membros da Diretoria Executiva deverão atender as seguintes exigências:

I. ser servidor público efetivo ativo ou inativo, abrangido por essa Lei;
II. não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
III. possuir curso completo em nível superior para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Benefícios e curso completo em nível superior nas áreas de administração ou de ciências contábeis para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro;
IV. não estar em gozo de auxílio doença;
V. não exercer cargo eletivo;
VI. ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público.

Art. 85. São atribuições do Diretor Presidente:

I. representar o PATOPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. participar das reuniões do Conselho de Administração;
III. emitir cheques, movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do Instituto de Previdência, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e de Benefícios;
IV. gerenciar os recursos humanos do PATOPREV;
V. autorizar licitações e contratações;
VI. prestar contas de sua administração;
VII. prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
IX. apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
X. emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
XI. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XII. propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro pessoal do PATOPREV;
XIII. nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PATOPREV;
XIV. despachar os processos de habilitação a benefícios;
XV. ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
XVI. submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PATOPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
XVII. fixar valor para diárias e ou adiantamentos de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
XVIII. autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva.

Art. 86. São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

Fls. 41
Visto

I. dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área administrativa, financeira e contábil do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
II. assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do PATOPREV;
IV. praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PATOPREV;
V. cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do PATOPREV;
VI. estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PATOPREV;
VII. movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
VIII. elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e de Administração;
IX. zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
X. elaborar a minuta da Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho de Administração;
XI. responder pela execução dos programas do PATOPREV, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
XII. propor à Diretoria normas, procedimentos e expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
XIII. apresentar propostas de alteração e adequação do PATOPREV às legislações existentes;
XIV. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários;
XV. gerenciar todas as licitações e contratos administrativos do PATOPREV;
XVI. responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
XVII. prestar e supervisionar o preenchimento das informações do PATOPREV junto aos órgãos de controle em conjunto com o Diretor de Benefícios;
XVIII. responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do PATOPREV;
XIX. praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do PATOPREV;
XX. gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do PATOPREV;
XXI. coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do PATOPREV;
XXII. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XXIII. presidir o Comitê de Investimentos;
XXIV. substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos e ausências.
XXV. Representar o PATOPREV, juntamente com o Diretor Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação.

Art. 87. São atribuições do Diretor de Benefícios:

I. analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;

II. gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
III. coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e do arquivo dos respectivos processos;
IV. expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
V. propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados à área de atuação;
VI. expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
VII. orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
VIII. participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
IX. responder pela execução dos programas do **PATOPREV**, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
X. supervisionar as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
XI. promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;
XII. apresentar propostas de alteração e adequação das legislações existentes relativa ao **PATOPREV**;
XIII. determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
XIV. publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;
XV. analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
XVI. substituir o Diretor Administrativo Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO VI
DO COMITE DE INVESTIMENTOS

Art. 88. Faz parte ainda da Diretoria Executiva o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do PATOPREV, e será composto por 05 (cinco) membros, dentre estes:

I. 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração do PATOPREV;
II. 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal do PATOPREV;
III. O Diretor Presidente;
IV. O Diretor Administrativo Financeiro e,
V. O Diretor de Benefícios.

~~§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função.~~

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10 da ANBIMA ou a CGRPPS da APIMEC, cujo conteúdo atenda aos requisitos

estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função. (Redação dada pela LC 79, de 7.12.2018)

§ 2º Os membros do Conselho de Administração somente terão direito ao recebimento do auxílio após apresentar a certificação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os membros do comitê de investimentos indicados pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração farão *jus* ao acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de Auxílio.

§ 4º Eventual falta de um dos membros ocupantes de cargos comissionados da diretoria executiva para compor o comitê de investimento poderá ser suprida temporariamente por um membro integrante do Conselho de Administração que possua a certificação exigida por esta lei. (Incluído pela LC 79, de 7.12.2018)

Art. 89. Compete ao Comitê de Investimentos:

I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação final;
II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do PATOPREV;
VI. propor aos Conselhos do PATOPREV medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.
VII. elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 90. O Comitê de Investimentos terá 02 (duas) reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO V
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 91. Compõe o quadro permanente do **PATOPREV** os seguintes servidores:

I. 01 (um) Procurador;
II. 01 (um) Contador;
III. 01 (um) Assistente Administrativo;
IV. 01 (um) Zeladora.

~~§ 1º Os servidores do quadro permanente do PATOPREV serão servidores cedidos pelo Município, que ficará responsável pelo repasse ao PATOPREV das verbas que ultrapassem o vencimento padrão do cargo até a data do término da cessão.~~

§ 1º O quadro permanente de que trata o *caput* poderá ser composto temporariamente por servidores cedidos pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, continuando o ônus dos vencimentos do respectivo servidor ao órgão cedente. (Redação dada pela LC nº 77, de 6.9.2018)

Fls. 44
Visto

§ 2º Os servidores componentes do quadro de cargos do PATOPREV serão subordinados ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

§ 3º O Município de Pato Branco poderá, a pedido do Diretor Presidente do PATOPREV ceder ou disponibilizar servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o PATOPREV.

~~§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura das Secretarias Municipais do Município de Pato Branco, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos.~~

§ 4º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o PATOPREV poderá valer-se da estrutura administrativa do município de Pato Branco, dos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, jurídico, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos. (Redação dada pela LC nº 77, de 6.9.2018)

§ 5º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do PATOPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

§ 6º Pelo exercício dos encargos especiais previstos nos §§ 1º e 4º, os servidores cedidos poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser remunerados de acordo com o previsto no artigo 18, da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016. (Incluído pela LC nº 77, de 6.9.2018)

§ 7º O valor correspondente ao encargo especial de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo do Patoprev. (Incluído pela LC nº 77, de 6.9.2018)

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. As importâncias arrecadadas pelo PATOPREV são de sua propriedade e em nenhuma hipótese poderão ter aplicação diversa da prevista nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 93. A escrituração contábil do PATOPREV deverá ser distinta da mantida pelo tesouro municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento previsto para o pagamento dos benefícios e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 94. O PATOPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 95. O PATOPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiro e orçamentário

Fls. 45
Visto

da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
II. Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
III. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61 desta Lei; e
IV. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras do RPPS.

Art. 96. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula e outros dados funcionais;
III. remuneração de contribuição, mês a mês;
IV. valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Art. 97. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 98. O PATOPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;
II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 99. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os segurados do PATOPREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

Art. 101. Aos servidores do PATOPREV é facultado recorrer ao Conselho de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Presidente que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 102. O Diretor Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PATOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 106. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

§ 1º O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o caput, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 107. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do PATOPREV será atualizado, na forma da legislação vigente, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108. Além do disposto nesta Lei, o PATOPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

~~**Art. 110.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor,~~

Fls. 41
Visto

~~após os 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, respeitando-se o disposto no art. 150, inciso III, c, da Constituição da República.~~

Art. 110. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em especial em relação ao exercício financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, sendo que em relação ao disposto no art. 61 desta Lei, somente entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Pato Branco (PR), bem como o recolhimento das contribuições dos segurados e do Município ao RGPS/INSS, respeitando-se o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição da República. (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 23 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 802/2021
Data: 07/04/2021 - Horário: 08:05
Legislativo - OE 7/2021
Fls 48
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 114/2021/GP

Pato Branco, 6 de abril de 2021.

Assunto: Devolução dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021.

Senhores Vereadores,

Considerando a rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, com a seguinte ementa: "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019", na sessão do dia 1º de abril de 2021, pelo placar de 7 (sete) votos contrários e 4 (quatro) votos a favor;

Considerando as matérias objetos dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021, restaram prejudicadas com a rejeição a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021;

Solicitamos a esta Egrégia Casa a devolução dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021 ao Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos a Vossas Excelências que:

Considerando que a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 era de suma importância para a regularização do sistema de previdência dos servidores municipais, visando adequá-lo às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Pato Branco vence no dia 18 de abril de 2021, conforme consulta disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=190271;

Considerando que nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, a irregularidade previdenciária tem como consequências: (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da

Fls. 49
Visto

Administração direta e indireta da União; (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e (iv) impossibilidade de recebimento dos valores referentes a compensação previdenciária devida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Considerando que a transferência de recursos de convênios do Município com a União será bloqueada após dia 18 de abril de 2021, por falta do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Considerando que o bloqueio de recursos federais implica diretamente no andamento de diversas obras municipais financiadas com recursos da União;

Para não incorrer em inadimplência perante os contratos celebrados com recursos da União, a Administração Municipal será obrigada a determinar a paralisação das obras já em andamento até que o Município consiga obter novo Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos o presente e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 50
Visto

Ofício nº 97/2021-DL

Pato Branco, 7 de abril de 2021.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 114/2021/GP, de 6 de abril de 2021, estamos devolvendo o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2021**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2021,** que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do município de Pato Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição da República, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls 51
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLC 3/2021 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:
Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Apresentação: 6 de Março de 2021
Processo: 3 / 2021
Protocolo: 439/2021 **Data Entrada:** 6 de Março de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Devolvido ao Autor
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Abril de 2021
Última Ação: Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 97/2021-DL, de 7 de abril de 2021, atendendo solicitação conforme Ofício nº 114/2021/GP, de 6 de abril de 2021, lido na sessão ordinária do dia 7 de abril de 2021. O pedido de devolução ocorreu considerando que as matérias objetos restaram prejudicadas com a rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.
Documentos Acessórios: 2
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco